

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	05
Atos e Despachos.....	05
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	07
Decisão Monocrática	07

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, com fundamento nos § 1º do Art. 28 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a **LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, alterada pelo art. 1º da Lei Estadual nº 6.229, de 22 de março de 2001, c/c o art. 4º da Lei Estadual nº 6.420, de 28 de novembro de 2003, e pelo inciso III do art. 22 da Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001 (**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**) vem **CONVOCAR** os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) para participar de **SESSÃO ESPECIAL** a realizar-se no dia 5 de novembro de 2024 (terça-feira), no horário regimental, no Plenário Divaldo Suruagy, para a eleição da **Cúpula Diretiva** desta Corte, biênio 2025/2026, dos cargos de **Presidente**, de **Vice-Presidente**, de **Corregedor**, de **Ouvidor** e **Diretor-Geral da Escola de Contas**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 21 de outubro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Ofício nº 38/2024-GP - CIRCULAR

Maceió-AL, 17 de outubro de 2024.

Destinatários:

102 Prefeitos(as) dos Municípios Alagoanos.

c/c Associação dos Municípios Alagoanos – **AMA**.

Assunto: Transição de Governos Municipais. Recomendação.

Senhor Jurisdicionado,

1. Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência teor da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2016**, que "**DISPÕE SOBRE A RECOMENDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PARA OS GOVERNOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE ALAGOAS**", cópia anexa, para fins de observância por esse Município, com o objetivo de propiciar a **continuidade** das **atividades administrativas** e **serviços públicos essenciais** postos à disposição da população.

2. Ressalto que a recomendação em apreço objetiva, dentre outros aspectos, contribuir para que os municípios alagoanos realizem uma **transição de governo** de forma **adequada, transparente** e **republicana**, tendo como **princípio norteador** a adoção das medidas e ações que visem encontrar sempre as melhores soluções que atendam ao **interesse público**.

3. Atenciosamente,

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

facb/

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2016

Dispõe sobre a recomendação de instituição de equipe de transição para os governos municipais do Estado de Alagoas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 95 e o inciso II do art. 97 da Constituição Estadual, como também o inciso XI, do art. 1º e art. 3º, da Lei Estadual nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);

Considerando a necessidade de que as transições de governo aconteçam de forma a propiciar a continuidade das atividades administrativas e serviços públicos, norteando-se sempre através dos princípios constitucionais do interesse público, impessoalidade, responsabilidade fiscal e transparência, sempre na busca do fortalecimento do sistema democrático;

Considerando o objetivo de se evitar a solução de descontinuidade nas ações primordiais para os municípios alagoanos;

Considerando as atribuições do Tribunal de Contas de Alagoas, na qual se insere o poder regulamentar de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, conforme art.3º da Lei Estadual nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Prefeitos Municipais, no último ano de exercício do mandato eletivo, bem como aos candidatos eleitos à assunção do referido cargo municipal, de forma conjunta, a instituição de Comissão de Transição de Governo, que deverá preferencialmente ser composta pelos Secretários responsáveis pelas pastas de Controle Interno, Finanças e Administração do atual governo ou equivalentes e por nomes indicados pelo candidato eleito, no caso deste último, restringindo-se ao quantitativo máximo de 03(três) pessoas.

Parágrafo único Os membros da Comissão de Transição de Governo indicados pelo candidato eleito terão acesso às informações relativas ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP, desde que sejam cadastrados previamente no Sistema pelo Setor Competente deste Tribunal de Contas.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão de Transição de Governo objetivam conhecer o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 3º Aos membros da Comissão de Transição de Governo, representantes da atual gestão municipal, compete o levantamento dos seguintes documentos:

I – Instrumentos de planejamento público:

Plano Plurianual – PPA;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

c) Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

d) Lei de Organização do Quadro de Pessoal;

e) Estatuto dos Servidores Públicos;

II – Instrumentos relativos à Gestão de Pessoal:

a) Relação e situação dos servidores municipais, em face do seu regime jurídico e Quadro de Pessoal do Município regularmente aprovados por lei municipal, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a.1) Servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 da Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República do Brasil de 1988, se houver;

a.2) Servidores pertencentes ao Quadro Suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 da Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República do Brasil de 1988, se houver;

a.3) Servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;

a.4) Pessoal contratado por prazo determinado, indicando sua remuneração, data de contratação, prazo de duração e dispositivo legal que autorizou a contratação e data de entrega, no Tribunal de Contas, do ato de contratação;

a.5) Servidores nomeados em cargos comissionados, com a indicação da data da nomeação, nomenclatura do cargo e vencimento;

a.6) A relação dos atos que, no período de defeso eleitoral, importem a concessão de reajuste de vencimento em percentual superior à inflação acumulada, desde o último reajustamento, ou importem nomear, admitir, contratar ou exonerar de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens de qualquer espécie do servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública centralizada ou descentralizada do Município, bem como a realização de concurso público no mesmo período.

III – Instrumentos relativos à Gestão Administrativa:

a) Inventário atualizado dos bens móveis, conforme **modelo 01**;

b) Inventário atualizado dos bens imóveis, conforme **modelo 02**;

IV – Instrumentos relativos a Gestão Financeira e Contábil:

a) Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a.1) Termo de Conferência de Saldos em Caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais em 31 de dezembro do exercício findo, e ainda, os cheques em poder da Tesouraria, conforme **modelo 03**;

a.2) Termo de Conferência de Saldos em Bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que

indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro do exercício findo, conforme **modelo 04**;

a.3) Conciliação Bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor, conforme **modelo 05**;

a.4) Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (caução, cautela, etc...);

b) Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores e ao exercício findo, conforme **modelo 06**;

c) Demonstrativos das dívidas flutuantes, fundadas interna e externa, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas não-quitadas, conforme **modelos 07, 08, 09 e 10**;

d) Relação dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações: identificação das partes, data de início e término do ato, valor pago e saldo a pagar, posição da meta alcançada, posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

V- Declaração de bens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Servidores Comissionados, que estão deixando os cargos, bem como, seus endereços residenciais atualizados, ao final do exercício governamental;

VI – Declaração, assinada pelo Prefeito, na qual informará que:

a) Não concedeu aumento de despesa de pessoal nos 180 dias (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, conforme parágrafo único do art. 21 da Lei complementar federal nº 101/2000;

b) Não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, conforme art. 38, inciso IV, alínea "b", da Lei complementar federal nº 101/2000

c) Nos últimos quadrimestres do seu mandato, não tenha contraído obrigações de despesas de investimentos (obras), que não tenham sido cumpridas integralmente dentro do exercício, conforme art. 42 da Lei complementar federal nº 101/2000;

VII – A relação dos demonstrativos contábeis mensais por meio informatizado (ACP/ Captura) e prestações de contas anuais não apresentados ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação, conforme **modelo 11**;

VIII – relatório detalhado dos precatórios pagos e das dotações utilizadas (em caso de abertura de créditos adicionais) com as respectivas notas de empenho, indicando os credores, a natureza dos créditos e a ordem cronológica dos títulos, bem como dos precatórios processados e não-pagos;

Art.4º Caso não tenha sido elaborados os demonstrativos contábeis (anexos da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964) e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas ao novo Prefeito as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória, conforme **modelo 12**.

Art. 5º Os documentos enumerados no artigo 3º e seus incisos e no artigo 4º, elaborados de acordo com os modelos desta Resolução, em papel timbrado do município e assinados pelo Prefeito, pelo Secretário de Administração e/ou Finanças, pelo Tesoureiro municipal ou autoridade municipal equivalente.

Art.6º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 7º Os documentos comprobatórios de receitas e despesas constantes dos processos administrativos abertos deverão ser mantidos em arquivo, em boa ordem, na sede do Município, à disposição das equipes de auditoria, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da prestação ou tomada de contas por este Tribunal.

Parágrafo único. Caso exista disponibilidade orçamentária e financeira, os processos deverão ser digitalizados e os arquivos enviados ao Tribunal de Contas do Estado até o último dia útil do ano, sem prejuízo de uma cópia ser arquivada na sede do Município, para garantir efetivamente a entrega das prestações de contas futuras.

Art. 8º Além dessas providências, tidas pelo Tribunal de Contas como importantes para garantia da normalidade da transição são sugeridas outras destinadas ao conhecimento da realidade municipal, tais como:

I – Verificação da Legislação Básica do Município:

a) Lei Orgânica do Município;

b) Leis Complementares à Lei Orgânica;

c) Regimento Interno das Administrações Diretas e Indiretas;

d) Regime Jurídico Único;

e) Lei de Parcelamento do Uso do Solo;

f) Lei de Zoneamento;

g) Código de Postura;

h) Código Tributário;

i) Plano Diretor, quando exigido.

II – identificação dos projetos de lei em tramitação da Câmara municipal, para análise da sua adequação e atualidade.

Art. 9º Relatório prévio com os documentos referidos nos incisos I, II e III do art.3º, bem como as legislações básicas do município referidas no art.8º desta Resolução, deverão ser apresentados aos membros da Comissão de Transição de Governo, representantes



do Prefeito eleito, até a data de 30 de novembro do exercício vigente.

Art. 10 Empossado no cargo de Prefeito, o novo administrador deverá:

I – receber os levantamentos, demonstrativos, relações e inventários, emitindo recibo ao ex-Prefeito Municipal, ressaltando que o recebimento não induz responsabilização pela veracidade e consistência dos dados contidos nos documentos, os quais serão objeto de conferência posterior e só então validados;

II – promover a alteração dos cartões de assinaturas nos estabelecimentos bancários em que a Prefeitura mantém conta;

III – apresentar as contas referentes aos recursos estaduais recebidos por seu antecessor, quando este não o estiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade;

IV – ter acesso aos assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo gestor;

V – ter acesso aos projetos a serem implementados ou que tenham sido suspensos;

VI – ter acesso ao glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Pública;

VII – providenciar certificação digital, pessoa física, para encaminhamento dos dados inerentes ao SICAP;

VIII – encaminhar, tão logo seja empossado, o rol de responsáveis da Unidade Gestora, bem como providenciar aquisição de certificação digital para os responsáveis pelos módulos do SICAP.

Art. 11. Ao Tribunal de Contas deverá ser encaminhado, via Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP – CONTABIL, em arquivo PDF, assinado digitalmente pelo atual Gestor, até 31 de janeiro, a cópia do Relatório Técnico conclusivo emitido pela equipe de transição.

§1º. Na hipótese da falta da apresentação dos demonstrativos elencados nesta Resolução, ou pelo menos, daqueles que permitem o conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, findado o prazo estabelecido no caput, deverá o Prefeito eleito, nomear Comissão Especial, com a finalidade de proceder aos levantamentos necessários para conhecimento da realidade do Município, emitindo parecer técnico conclusivo no prazo de 30(trinta) dias, encaminhando-o ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O Tribunal de Contas do Estado autuará a documentação, que deverá ser distribuída ao Conselheiro Relator competente que determinará sua juntada à prestação de contas do exercício respectivo do ordenador de despesas, para subsidiar o seu julgamento.

§4º. O Prefeito empossado deverá também encaminhar, no mesmo prazo estabelecido no caput, uma cópia do Relatório Técnico conclusivo à Câmara Municipal.

Art. 12. As disposições aqui previstas, aplicam-se, no que couber, também ao Prefeito reeleito, à administração indireta, fundações, autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 13. Os modelos são exemplificativos, devendo o modelo adotado conter, no mínimo, as informações solicitadas.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do estado de Alagoas, em Maceió, 16 de fevereiro de 2016.

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro-Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira-Vice-Presidente

CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheiro-Corregedor

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira-Ouvidora

(ausente na votação)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro – Diretor-Geral da Escola de Contas

(ausente na votação)

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro - Relator

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro-Substituto

MODELO 01

INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS EXISTENTES ATÉ 31/12/ _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

Table with 7 columns: Nº DE TOMBA-MENTO, ESPECIFICAÇÃO, QUANTIDADE, EXERCÍCIO DA AQUISIÇÃO, DESTINO/ LOCALIZAÇÃO, SITUAÇÃO DO BEM, VALOR

EM 31 DE DEZEMBRO DE _____.

VERIFICADORES

SERVIDOR _____

SERVIDOR _____

TESOUREIRO _____

VISTO:

PREFEITO _____

MODELO 02

INVENTÁRIO DOS BENS IMÓVEIS EXISTENTES ATÉ 31/12/ _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

Table with 5 columns: ESPECIFICAÇÃO, ANO DE INCORPORAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, SITUAÇÃO DO BEM, VALOR

EM 31 DE DEZEMBRO DE _____.

VERIFICADORES

SERVIDOR _____

SERVIDOR _____

TESOUREIRO _____

VISTO:

PREFEITO _____

MODELO 03

TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS EM CAIXA

Aos 31 dias do mês de dezembro de _____, designados pelo Sr.(a) _____ Prefeito(a) de _____/AL, os servidores abaixo-assinados procederam ao levantamento do dinheiro (moeda corrente do país) existente em poder e sob a guarda do Tesoureiro da Prefeitura Sr.(a) _____, havendo constatado que o numerário é da ordem de R\$ _____ (_____), e que em tal importância não se inclui nenhum papel ou documento da espécie dos vales ou cautelas consistindo única e exclusivamente em papel-moeda em circulação.

O referido é verdade, e por esta declaração se responsabilizam os signatários, inclusive o próprio tesoureiro, que também assina em sinal de concordância.

VERIFICADORES

SERVIDOR _____

SERVIDOR _____

TESOUREIRO _____

VISTO:

PREFEITO _____



MODELO 04

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE SALDO BANCÁRIO

Aos 31 dias do mês de dezembro de _____, designados pelo Sr(a) _____, Prefeito(a) de _____/AL, os servidores abaixo-assinados procederam à verificação dos saldos bancários em nome da Prefeitura Municipal supramencionada, constatando-se os seguintes valores:

Table with 3 columns: INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, Nº DA C/C, SALDO. Includes a row for SALDO R\$.

VERIFICADORES

SERVIDOR _____

SERVIDOR _____

TESOUREIRO _____

VISTO:

PREFEITO _____

MODELO 05

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

RELAÇÃO DOS CHEQUES EMITIDOS E NÃO DESCONTADOS

Table with 4 columns: DATA, Nº DO CHEQUE, CONTA, VALOR.

EM 31 DE DEZEMBRO DE _____.

VERIFICADORES

SERVIDOR _____

SERVIDOR _____

TESOUREIRO _____

VISTO:

PREFEITO _____

MODELO 06

RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

Table with 6 columns: EXERCÍCIO, DATA DE INSCRIÇÃO, DOTAÇÃO, Nº DE EMPENHO, VALOR R\$, PROCESSADO / NÃO PROCESSADO.

EM 31 DE DEZEMBRO DE _____.

VERIFICADORES

SERVIDOR _____

SERVIDOR _____

TESOUREIRO _____

VISTO:

PREFEITO _____

MODELO 07

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

Table with 3 columns: TÍTULOS, SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$), SALDO EM 31/12/____. Includes rows for Exercício, Restos a pagar, Processados, Não-processados, and Subtotal.

EM 31 DE DEZEMBRO DE _____.

VERIFICADORES

SERVIDOR _____

SERVIDOR _____

TESOUREIRO _____

VISTO:

PREFEITO _____

MODELO 08

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

Table with 4 columns: Autorizações, Instituição Financeira, Saldos, Saldo a pagar em 31/12/____ (R\$). Includes sub-columns for Leis, Valor da emissão, Do exercício anterior, and Reajustados.

EM 31 DE DEZEMBRO DE _____.

VERIFICADORES

SERVIDOR _____

SERVIDOR _____

TESOUREIRO _____

VISTO:

PREFEITO _____

MODELO 09

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA EXTERNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

Table with 4 columns: Autorizações, Instituição Financeira, Saldos, Saldo a pagar em 31/12/____ (R\$).



Leis		Valor da emissão (R\$)		Do exercício anterior (R\$)	Reajustados no exercício anterior (R\$)	
Nº	Data					
Total geral						

EM 31 DE DEZEMBRO DE _____.

VERIFICADORES

SERVIDOR _____

SERVIDOR _____

TESOUREIRO _____

VISTO:

PREFEITO _____

MODELO 10

RELAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA E NÃO-LIQUIDADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

CREDOR	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO CONTRATO	PARCELAS RESGATADAS	SALDO EM 31/12/____ (R\$)

EM 31 DE DEZEMBRO DE _____.

VERIFICADORES

SERVIDOR _____

SERVIDOR _____

TESOUREIRO _____

VISTO:

PREFEITO _____

MODELO 11

RELAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS MENSAIS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS NÃO APRESENTADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ATÉ 31/12/

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

ACP/CAPTURA	PRESTAÇÕES DE CONTAS – EXERCÍCIO	JUSTIFICATIVAS

EM 31 DE DEZEMBRO DE _____.

VERIFICADORES

SERVIDOR _____

SERVIDOR _____

TESOUREIRO _____

VISTO:

PREFEITO _____

MODELO 12

RELAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/ FINANCEIRA DOS MESES EM ABERTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

Saldo em Caixa em (último balancete):R\$

Saldo em Bancos em (último balancete): R\$

Total Disponível do mês anterior: R\$

RECEITA DO MÊS

Receita Orçamentária do mês de R\$

Receita Extraorçamentária do mês de R\$

Total Geral da Receita R\$

DESPESA DO MÊS

Despesa Orçamentária do mês de R\$

Despesa Extraorçamentária do mês de R\$

Total da Despesa de R\$

RESUMO

Total da Receita de R\$

Total da Despesa de R\$

Saldo Disponível para o Mês Seguinte R\$

DISPONÍVEL

Em Caixa (em moeda corrente) R\$

Em bancos R\$

TOTAL DO DISPONÍVEL R\$

EM 31 DE DEZEMBRO DE _____.

VERIFICADORES

SERVIDOR _____

SERVIDOR _____

TESOUREIRO _____

VISTO:

PREFEITO _____

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM DATA DE:

14.10.2024

Processo nº: 1803/2024

Interessado: TOPOS

Considerando o teor do Parecer PA nº 147/2024, de fls. 122/130, aprovado às fls. 131 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2/3, c/c o despacho de fls. 29/30 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 114/115;

Autorizo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 12/2023, firmado com a empresa TOPOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 96.770.573/0001-73, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Processo nº: 1864/2024

Interessado: MACEIÓ DEDETIZAÇÃO E ALO LIMPEZA EIRELI

Considerando o teor do Parecer PA nº 142/2024, de fls. 53/61, aprovado às fls. 63 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2, c/c o despacho de fls. 21/22 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 45/46;

Autorizo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 09/2020, firmado com a empresa MACEIÓ DEDETIZAÇÃO E ALO LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 12.255.379/0001-60, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM,



DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 17/10/2024:

Processo TC nº 3323/2008

Interessado: Fundo de Previdência Social do Município de Arapiraca

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Fevereiro de 2008

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 252/2024.

Processo TC nº 559/2007

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú-AL.

Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Junho de 2006

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 251/2024.

Processo TC nº 14909/2006

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú-AL.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Maio de 2006.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 250/2024.

Processo TC nº 2127/2007

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú-AL.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2006.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 249/2024.

Processo TC nº 11348/2006

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú-AL.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Fevereiro de 2006.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 248/2024.

Processo TC nº 561/2007

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú-AL.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2006.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 247/2024.

Processo TC nº 3664/2007

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú-AL.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2006.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 246/2024.

Processo TC nº 2129/2007

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú-AL

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2006

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 245/2024.

Processo TC nº 5514/2005

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Pilar

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2005.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 244/2024.

Processo TC nº 3501/2002

Interessado: Câmara Municipal de Teotônio Vilela

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Janeiro de 2002.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 243/2024.

Processo TC nº 9754/2003

Interessado: Previdência Social da Prefeitura de Maragogi

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Junho de 2003.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 242/2024.

Processo TC nº 14113/2008

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2008

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 241/2024.

Processo TC nº 13122/2008

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2008

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 240/2024.

Processo TC nº 11819/2008

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2008.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 239/2024.

Processo TC nº 7600/2008

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Maio de 2008.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 238/2024.

Processo TC nº 15614/2008

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2008

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 237/2024.

Processo TC nº 6468/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2008

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 236/2024.

Processo TC nº 5837/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Fevereiro de 2008.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 235/2024.

Processo TC nº 10426/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2008.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 234/2024.

Processo TC nº 9171/2008

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Junho de 2008.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 233/2024.

Processo TC nº 4434/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Janeiro de 2008

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 232/2024.

Processo TC nº 5842/2008

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2008.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta no item "b" da Decisão Monocrática nº 253/2024.

Processo TC nº 5371/2021

Interessado: Fundo de Desenvolvimento de Ações Culturais – FDAC

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2020.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo.

Processo TC nº 4960/2020

Interessado: Secretaria de Estado da Cultura – SECULT

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2019.

Idem.

Processo TC nº 5191/2015

Interessado: Fundo de Assistência Social de Belo Monte

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pela relatoria do Grupo VIII, biênio 2013/2014, conforme sorteio realizado em Sessão Plenária dessa Corte de Contas e republicado no DOe-TCE/AL em 31/03/2023.

Processo TC nº 5328/2015

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Belo Monte

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

Idem.

Processo TC nº 5551/2015



Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belo Monte

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

Idem.

Processo TC nº 5188/2015

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Belo Monte

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

Idem.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 22/10/2024:

Processo TC nº 2368/2017

Assunto: Pensão

Interessado: IANARA LAYANE OLIVENSE DIAS

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação de Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 7584/2015

Assunto: Pensão

Interessado: JOÃO PINHEIRO DA SILVA

Idem.

Processo TC nº 15003/2011

Assunto: Pensão

Interessado: LYSLANE FREIRE DA SILVA

Idem.

Processo TC nº 16346/2011

Assunto: Pensão

Interessado: MARIA NAZARÉ DOS SANTOS ARAUJO

Idem.

Processo TC nº 18225/2012

Assunto: Pensão

Interessado: MARIA QUITERIA DOS SANTOS

Idem.

Processo TC nº 18648/2011

Assunto: Pensão

Interessado: LENIRA MARIA DE LIMA

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de outubro de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.019548/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Doroteu Heládio Sobreira de Vasconcelos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte a Doroteu Heládio Sobreira de Vasconcelos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-6060/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24/11/2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL, que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI Nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6PMPC-6060/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte a Doroteu Heládio Sobreira de Vasconcelos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 15/09/2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.020915/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Maria Ismênia Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Ismênia Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4102/2023/RS da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 17/08/2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL, que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI Nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado

medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE- DIMOP/TCE-AL s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4102/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria à Maria Ismênia Silva, consubstanciado no Decreto nº 85.340 de 20 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2022 peça 10.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.014155/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas de Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Eluzia dos Santos Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Eluzia dos Santos Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Analista Cacilda Albuquerque, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-6006/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 24/11/2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL, que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6PMPC-6006/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte à Eluzia dos Santos Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 30 de junho 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 04 de julho de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016218/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Maria do Socorro Correia da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Maria do Socorro Correia da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcante, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-6073/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 24/11/2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL, que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - DIMOP/SARPE s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-6073/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte à Maria do Socorro Correia da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 01 de agosto 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 02 de agosto de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016408/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	José Duca Filho



Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte a José Duca Filho, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcante, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3175/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça nº 16

Processo recebido concluso neste Gabinete em 15 de julho de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica", mas apenas despacho de mero encaminhamento.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o parecer do titular da unidade técnica (despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual do exame de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-3175/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte a José Duca Filho, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 5 de agosto 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 8 de agosto de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.018905/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Maria das Graças Gomes dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Maria das Graças Gomes dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcante,

concluindo pelo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3750/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça nº 21

Processo recebido concluso neste Gabinete em 07/08/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica", mas apenas despacho de mero encaminhamento.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o parecer do titular da unidade técnica (despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual do exame de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-3750/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte à Maria das Graças Gomes dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/n de 31 de agosto 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 01 de setembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.019588/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Roziluzia Fernandes Almeida
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Roziluzia Fernandes Almeida, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcante, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-580/2024/RS da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 02/02/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica", mas apenas despacho de mero encaminhamento.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o parecer do titular da unidade técnica (despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual do exame de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-580/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte à Roziluzia Fernandes Almeida, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 14 de setembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.019008/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor - Presidente
Interessado:	Maria Emília Teixeira Cavalcante
Assunto:	Registro de ato concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Maria Emília Teixeira Cavalcante, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-709/2024/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 09/02/2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando que "não houve a emissão de Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica", mas apenas despacho de mero encaminhamento.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022 ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas. Ademais, o parecer do titular da unidade técnica (despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato

de instrução processual do exame de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer nº PAR-6PMPC-709/2024/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte à Maria Emília Teixeira Cavalcante, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 1º de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 2 de setembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.016535/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Minador do Negrão - IPAM - Josias Soares da Silva - Prefeito
Interessado:	Maria Valéria de Oliveira
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Valéria de Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 20.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE- DIMOP/ TCE-AL s/n, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues Da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4107/2023/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 17/08/2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco a manifestação do MPC/AL que suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo por entender que a instrução processual deve ser realizada exclusivamente por servidores efetivos, integrantes do quadro de pessoal da Corte de Contas e com competência legal para prática do ato, conforme estabelecido na ADI nº 6655, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas do Estado de Sergipe que criaram cargos em comissão na estrutura do Tribunal de Contas local sem a descrição em lei das atribuições a serem exercidas ou conferindo a eles funções típicas de servidores efetivos.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que o relatório técnico conclusivo pela conformidade processual e pelo registro do ato de concessão de aposentadoria foi elaborado por Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir o processo em tela.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as



manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE- DIMOP/TCE-AL s/n e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4107/2023/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria à Maria Valéria de Oliveira, consubstanciado na Portaria RPPS nº 006/IPAM/2022, de 1º de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 9 de agosto de 2022, peça 21.

Publique-se.

Maceió, 21 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 22 de outubro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha